



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3066
de 03 de novembro de 1999

(Dispõe sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos varejistas do comércio de Fogos de Artíficos e de Estampidos e dá outras providências)

Eu, CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao Comércio de Fogos de Artíficos ou Estampidos, mesmo que não seja essa a atividade principal do negócio, fica sujeito à prévia licença expedida pelo órgão municipal competente, e deverá ser requerida 45 (quarenta e cinco) dias antes de sua instalação.

Artigo 2º - A concessão da licença dependerá de prévia vistoria da dependência do imóvel, em relação à qual é exigido:

- a) Exibição do protocolo relativo ao requerimento solicitando autorização policial competente, nos termos da Legislação Federal e Estadual em vigor.
- b) Construção de alvenaria.
- c) Sistema de combate a incêndios com no mínimo 01 (um) extintor de incêndio tipo água e placas indicativas do(s) aparelho(s). A cada 50m² de área construída deverá ser colocado 01 (um) aparelho extintor.
- d) Instalações elétricas embutidos, mediante "conduits" sujeita à aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 3º - Não será concedida quando se tratar:

I - de local situado a menos de 100 (cem) metros de :

- a) Depósitos de explosivo, inflamáveis ou combustíveis, inclusive postos de abastecimentos, terminais de abastecimentos ou depósitos de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.)
- b) Hospitais, Maternidades, Pronto Socorros, Postos de Saúde e Congêneres
- c) Estabelecimentos de ensino
- d) Cinema, teatro, shopping e locais de concentração de público
- e) Bares, lanchonetes, ou similares, onde se usa fogão à gás liquefeito

Cláudio Mauro

PUBLICADA

____/____/____
PAG. _____



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3066
de 03 de novembro de 1999

2.

- II - de logradouro situado em área declarado estritamente residencial
- III - de armazém, barracão em loja com pavimento superior residencial, ou não, salvo se as lajes divisórias forem de concreto armado
- IV - de prédio estritamente residencial
- V - de barraca instalada na via pública

Artigo 4º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão obedecer os critérios de segurança, de conformidade com as diretrizes já preestabelecidas pela Delegacia de Polícia Civil no Município, responsável pela Expedição de Alvará Policial.

- I - Fica vedada a manipulação de artigos a granel e desembalados,
- II - Ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação.

Parágrafo Único - Fica proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja para funcionários, vendedores, usuários e clientes.

Artigo 5º - O armazenamento, bem como o estoque a ser previsto, deverá obedecer os critérios determinados pela Delegacia de Polícia Civil responsável no Município.

Artigo 6º - Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza, será de responsabilidade dos organizadores do evento e deverá ser realizado com a supervisão de um técnico em explosivo, devidamente credenciado pela Prefeitura.

Artigo 7º - Os infratores das disposições da presente Lei, estarão sujeitos à multa de 500 (quinhentas) UFIRs, dobrada na reincidência, seguida de Fechamento Administrativo na infração seguinte.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 03 de novembro de 1999


CLAUDIO ANTONIO DE MAURO
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


ARISTÓTELES COSTA
Secretário Municipal de Administração

PUBLICAD

____/____/____
PAG. _____